



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MARCIO CORREA PALMA**

**ALTERNATIVAS EFETIVAS AO PROCESSO JUDICIAL COM ENFOQUE NO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Porto Alegre

2017

**MARCIO CORREA PALMA**

**ALTERNATIVAS EFETIVAS AO PROCESSO JUDICIAL COM ENFOQUE NO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Pós-Graduação em Direito Processual  
Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Especialista.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

Porto Alegre

2017

**MARCIO CORREA PALMA**

## ALTERNATIVAS EFETIVAS AO PROCESSO JUDICIAL COM ENFOQUE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Este Trabalho de conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.  
Local                      dia                      mês                      ano

Prof. orientador Hernani Luiz Sobierajski, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof. \_\_\_\_\_  
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof. \_\_\_\_\_  
Universidade do Sul de Santa Catarina.

## RESUMO

Este trabalho é realizado com o intuito de analisar as consequências da tramitação eletrônica dos processos judiciais, principalmente na Justiça Federal da 4ª Região, tendo em vista a sua experiência nessa área, pois é a instituição que há mais tempo vem trabalhando com processos eletrônicos. Fazendo uso da dialética, pretende-se fazer um apanhado na evolução do processo civil. Primeiramente é referida a evolução do processo civil, passando pelo processo romano, bárbaro, e por fim, a evolução do processo no Brasil, desde o Brasil colônia até os dias de hoje, em que o processo eletrônico é uma realidade. Após, expõe-se as implicações e consequências ocasionadas por esse método de procedimento e o que pode ser feito para melhorar o desempenho do Poder Judiciário e efetividade das decisões judiciais, apontando alguns métodos alternativos que podem ser considerados para a resolução de conflitos jurídicos, pois, na medida que as pessoas canalizam seus problemas, quase que na totalidade, para o Poder Judiciário, mais ineficiente e vagaroso ele fica. Portanto faz-se necessário a disseminação de outras alternativas para resolução de conflitos, a fim de preservar a eficiência e celeridade do judiciário.

**Palavras Chaves:** Direito processual civil. Processo judicial eletrônico. Outros meios de resolução de conflitos.

## **ABSTRACT**

This work is accomplished with the intention of analyzing the consequences of the electronic tramitação of the lawsuits, mainly in the “Justiça Federal da 4ª Região”, tends in view her experience in that area, because it is the institution that there is more time is working with electronic processes. Making use of the dialectics, he/she intends to do a been hit in the evolution of the civil process. Firstly the evolution of the civil process is referred, going by the process Roman, barbaric, and finally, the evolution of the process in Brazil, from the Brazil colony to the days today, in that the electronic process is a reality. After, it is exposed the implications and consequences caused by that procedure method and what can be made to improve the acting of the Judiciary Power and the effectiveness of their decisions, pointing some alternative methods that can be considered for the resolution of juridical conflicts, because, in the measure that the people channel their problems, almost that in the totality, for the Power Judiciary, more inefficient and slow he is. Therefore it is done necessary the spread of other alternatives for resolution of conflicts, in order to preserve the efficiency and velocity of the judiciary.

**Keywords:** Civil Procedural Law. The judicial process mail. Other means of conflict resolution.

## **LISTA DE FIGURAS**

|                                                                                        |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Figura 1</b> - Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2013.....      | 25 |
| <b>Figura 2</b> - Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2014.....      | 26 |
| <b>Figura 3</b> - Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2015.....      | 26 |
| <b>Figura 4</b> - Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2016.....      | 27 |
| <b>Figura 5</b> - Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2017.....      | 27 |
| <b>Figura 6</b> - Quantitativo de cargos efetivos na JFRS nos anos de 2008 e 2009..... | 28 |
| <b>Figura 7</b> - Quantitativo de cargos efetivos na JFRS no ano de 2017.....          | 29 |

## SUMÁRIO

|                                                                                           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                 | <b>7</b>  |
| <b>2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....</b>                                               | <b>9</b>  |
| 2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL.....                                            | 9         |
| 2.2 INÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....                                           | 16        |
| <b>3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES .....</b>                            | <b>20</b> |
| 3.1 HISTÓRICO E FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO..... | 20        |
| 3.2 O AUMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DEVIDO ÀS FACILIDADES DE ACES-                       |           |
| SO.....                                                                                   | 24        |
| 3.3 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS.....               | 28        |
| <b>4 ALTERNATIVAS ÀS CONSEQUENCIAS (NEGATIVAS) DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....</b>  | <b>31</b> |
| 4.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....                                                           | 33        |
| 4.2 ARBITRAGEM.....                                                                       | 38        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                                   | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                   | <b>44</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar algumas conseqüências advindas do uso do processo eletrônico na Justiça Federal da 4ª Região, tendo em vista que o tempo decorrido desde a implantação plena do sistema processual virtual nessa instituição, no ano de 2010, já permite chegar a algumas conclusões.

O tema é desenvolvido na linha de pesquisa legislativa, doutrinária e empírica. Nessa perspectiva, far-se-á uma abordagem do processo civil, precisamente, de determinados pontos históricos até os dias de hoje, especialmente sobre as conseqüências da adoção do processo judicial eletrônico.

Embora essa instituição seja apenas uma parcela do judiciário nacional, ela representa bem, em termos gerais, a justiça no Brasil como um todo.

O primeiro capítulo trata da evolução histórica do processo civil no mundo e no Brasil.

Como há vedação das pessoas, que tiverem em conflito, imporem, umas as outras suas próprias soluções, o Estado, através do Poder Judiciário e este por sua vez, valendo-se do processo civil, tem o dever de prestar tutela jurisdicional.

Sendo que a tutela jurisdicional é concedida com base em princípios constitucionais basilares, como os princípios do devido processo legal, igualdade, contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, inafastabilidade do Judiciário, entre outros.

Indiscutível que um dos maiores princípios (processuais) fundamentais, expostos na Constituição Federal é o “acesso à justiça”, também conhecido como o da “inafastabilidade do Judiciário” ou “direito de ação”

E, sendo assim, a implantação e difusão do processo judicial eletrônico foi um marco importante no direito processual civil, tendo em vista que, com esse instrumento, o acesso judicial é facilitado sobremaneira, indo ao encontro da efetividade desse princípio constitucional, além de outros.

No segundo capítulo é historiado como surgiu e evoluiu o processo judicial eletrônico, suas conseqüências e implicações, e o fenômeno decorrente desse novo método (procedimento).

Assim como nas várias áreas das ciências, no direito, e notadamente no direito processual civil, não houve apenas avanços durante toda sua existência, verificaram-se, também, muitos retrocessos durante sua trajetória, até chegar o direito processual de hoje.



Entretanto, algumas experiências marcam fases, que, a priori, a partir daquele momento, não se retrocede mais, pelo menos, em relação àquele ponto experimentado.

O processo eletrônico é um desses marcos. A sua utilização é vantajosa em relação ao processo físico por vários motivos, principalmente no que diz respeito à transparência, controle, pois permite um contato mais estreito entre o Poder Judiciário e os cidadãos, celeridade, economia, tanto financeira como de tempo, e principalmente ao acesso à Justiça.

A utilização da tecnologia da informação no processo judicial trouxe enormes benefícios à tramitação processual, notadamente no que diz respeito ao acesso ao judiciário como à celeridade processual.

Entretanto, maior acessibilidade, está diretamente atrelada a maior número de demandas, mais processos, pois se algo que se deseja, encontrar soluções para seus conflitos, no caso, foi facilitado, naturalmente que haverá um aumento do número de pessoas buscando o judiciário para sanar suas mazelas, mesmo que, muitas vezes, não houvesse necessidade de judicialização do caso.

E, para esse escopo de perspectiva (aumento exponencial de demandas jurídicas) o poder judiciário brasileiro não está preparado, pior que isso, o Estado-juiz não cumpre, pelo menos satisfatoriamente, o seu papel de longa data.

E agora, com essa difusão do processo judicial eletrônico, suas tarefas (do poder judiciário) também ampliaram, e, em contra partida, a estrutura interna dessa instituição tende a manter-se a mesma, quiçá diminuir.

Diante dessa concepção, o Estado deve atuar em outras frentes, que não o judiciário, talvez também nesse poder, mas, sobretudo em alternativas que possam realmente surtir efeitos em relação ao anseio das pessoas.

Fazer com que as pessoas conscientizem-se de outros métodos e meios de resolver seu imbróglio, sem impedir o acesso ao judiciário, mas sim fortalecendo, incentivando e valorizando esses outros métodos. Tornando-os realmente competitivos (como o processo judicial).

O dispositivo “princípio do acesso a justiça” é também no sentido de que o Estado busque outros meios de solução para as mazelas da sociedade, não no sentido de negar o acesso ao judiciário, mas que disponibilize outras “entradas” e outras “saídas” para os problemas, mesmo não judiciárias.

Não se pode atribuir à solução de qualquer problema ao Poder Judiciário, é necessário disponibilizar outros métodos que as partes possam resolver por elas mesmas os seus conflitos, ou um terceiro (pessoa física, jurídica ou instituição).

Inegável, portanto, que o processo judicial eletrônico foi um enorme avanço para a sociedade brasileira.

No derradeiro capítulo são tratadas algumas formas de, ao mesmo tempo resolver os problemas dos cidadãos e não obstaculizar o andamento processual no poder judiciário.

## 2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Apesar das ciências sempre evoluírem, em virtude dos conhecimentos que são adquiridos ao decorrer do tempo, invariavelmente, em certos momentos, pelas mais diversas causas, alguns tipos delas (ciências) tendem a retroagir (no sentido de oscilar sensivelmente o conhecimento até então adquirido). Com a ciência jurídica não foi diferente, notadamente com o Processo Civil, que no decorrer dos anos sofreu oscilações de entendimentos consideráveis, como será visto neste capítulo.

Entretanto, há conhecimentos e métodos que quando adquiridos e colocados em prática, dificilmente irão retroceder.

O processo judicial eletrônico é um deles, pois a relação dele com os princípios constitucionais de acesso à justiça, duração razoável do processo, entre outros é diametralmente oposta se compararmos com o procedimento de tramitação física de processos, pois aquele tem totais condições de andar com muito mais celeridade, diferente do processo de papel, que está vinculado há métodos burocráticos. (THEODORO JÚNIOR, 2016a)

### 2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Somente com uma justiça que assegure o exercício de direitos, teremos uma sociedade justa. Conforme bem preconiza Sérgio Renato Tejada Garcia:

Uma Justiça soberana, imparcial, livre, autônoma, acessível a qualquer cidadão ainda que para litigar contra o próprio Poder Público, que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a igualdade (que são alguns dos valores supremos de uma sociedade), é o verdadeiro esteio do Estado de Direito, constituindo-se na conquista maior da democracia moderna. (GARCIA, 2006, p.1)

Após o entendimento de que, nas antigas eras, não se devia fazer justiça com as próprias mãos, entre os particulares, chegou-se a conclusão de que a solução dos conflitos deveria ser administrada pelo poder público.

Com isso foi imprescindível de que a administração da justiça fosse regulamentada, surgindo, a partir de então, as normas jurídicas processuais.

Nas palavras de ARRUDA ALVIM, “O processo contemporâneo deriva do processo romano, mais evoluído e do germânico, ao contrário, pouco evoluído, pois servia um povo, então, primitivo” (ARRUDA ALVIM, 2013, p.65).

Primeiramente as normas tratavam apenas de sanções penais e alguns litígios cíveis (não havia uma divisão entre processo civil e penal, como hoje existe). Mais tarde foi confiada à justiça pública outras demandas, como interdições, curatelas, fiscalização de atos etc., ou seja, primeiro o Estado tratava da jurisdição contenciosa, e após, passou a também tutelar a jurisdição voluntária.

A partir do mundo clássico-romano o processo começou a desvincular-se de preconceitos religiosos e superstições.

No período do “processo grego” era observada a oralidade, tocando às partes o ônus das provas, sendo excepcional a iniciativa do juiz.

O magistrado apreciava livremente as provas, as quais não tinham valoração prévia, prevista em lei, ou seja, o juiz exercia uma crítica lógica.

No processo romano, que foi muito influenciado pelo Grego, antes o juiz atuava como um árbitro, que decidia de acordo com seu critério aquilo que não estava legislado.

Posteriormente, passou a se entender que o juiz realizava uma função do estado e o processo era um “instrumento para o alcance da paz. (SANTOS, 1978)

Essa evolução do processo romano deu-se por três fases, período primitivo, período formulário e fase da cognitio extraordinária.

Na primeira, que vai da fundação de Roma até o ano de 149 a.C o processo era demasiadamente solene, desenvolvia-se oralmente e qualquer erro nas palavras ou gestos, o processo era anulado. As partes não poderiam ser representadas por intermediários, tão pouco por advogados, que não haviam na época, devendo estar presentes durante todo o processo

Era composta de duas etapas, uma perante o juiz, chamada *in iure* e outra perante os jurados, chamada *in iudicio*.

Na primeira etapa, o magistrado fixava o objeto da demanda caso concedesse a ação, e a segunda etapa se dava perante o árbitro, um particular a quem cabia proferir a sentença, após a produção das provas e o debate do direito entre as partes.

Na segunda fase - período formulário -, contemporânea ao amplo desenvolvimento romano, havia a intervenção de advogados, o que não havia na primeira, e os princípios do livre convencimento dos juízes e contraditórios eram observados.

Como na primeira fase, está também era desenvolvidas em duas etapas, uma perante o magistrado e a outra perante o juiz ou árbitro.

A diferença dessa fase em relação à primeira é que nessa as partes poderiam ser orientadas por juristas e assistidas por procuradores, e os atos processuais se desenvolviam com audiência e contrariedade recíproca das partes. O juiz, a quem se dirigia as provas, as apreciava conforme seu livre convencimento. (SANTOS, 1978)

E, embora as sentenças fossem proferidas por árbitros privados, tinha sua observância de acordo com o regramento imposto pelo Estado.

A terceira fase do processo romano vai do ano 200 até o ano 565 d.C, e nessa fase o árbitro privado dá lugar a um julgador estatal, sendo que o procedimento assume a forma escrita, como bem refere Humberto Theodoro Júnior:

Nessa fase do Imperio Romano, a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionário do Estado, desaparecendo os árbitros privados. O procedimento assumiu a forma escrita, compreendendo o pedido do autor a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. Conhecia-se a citação por funcionário público e admitiam-se recursos. O Estado utilizava coação para executar suas sentenças. Foi dessa fase que surgiram os germes do processo civil moderno. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.14)

Porém, o aprimoramento do direito processual não foi constante, após a queda do império romano, sofreu enorme retrocesso, tendo em vista que os germanicos possuíam noções jurídicas muito rudimentares.

Nessa época, o que prevalecia era a mera verdade formal, que se obtinha através do “balanço” das provas, as quais já tinham seu valor definido pela legislação. (THEODORO JÚNIOR, 2016a)

O processo germânico-barbárico, pode ser dividido em três fases, isso na região onde mais tarde passariam a construir a Itália.

A primeira fase, conhecida como “longobarda” (568 a 774 d.C), o juiz nesse processo era o duque, como refere ARRUDA ALVIM, “...e ao que tudo indica, além de ser um processo vazado em sacramentalidade, o sistema probatório era o ordálico.”

Não existia uma nítida separação entre o processo penal e civil, sendo que o processo já se iniciava na fase do direito, ou seja, na execução do direito. Os princípios que predominavam nesse tempo eram os da oralidade e publicidade.

A segunda fase era chamada de “período franco”, (774 a 900 d.C), nesse tempo o conde, autoridade judiciária, era nomeado pelo detentor de poder. Sendo que os juízes populares, conhecidos como scabini, assessoravam, permanentemente, o conde.

Nesse período o procedimento dinamizou-se pela adoção do impulso oficial no processo.

As testemunhas, também, mereciam mais respeitos, e também foi estabelecido o sistema de “prova legal”, ou seja, a legislação já imputava determinado valor para cada tipo delas.

Nesse momento que se observa uma maior infiltração das leis romanas, alterando um pouco o procedimento em si, que até então era estritamente germânico.

Na terceira fase, “fase feudal” (900 a 1100 d.C), ouve grande retrocesso no sistema jurídico, tendo em vista a atomização do poder político e a paralela divisão da soberania. (ARRUDA ALVIM, 2013)

Esse sistema se manteve até fase adiantada da Idade Média. Porém, concomitantemente a isso, a Igreja Católica preservava as instituições do direito romano, adequando-as ao direito canônico.

No século XI, o gosto pelo direito canônico reapareceu, através dos glosadores. (SANTOS, 1978)

E da fusão desses três métodos surgiu o direito comum, e com ele o processo comum, conforme referênica de Humberto Theodoro Júnior:

Da fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico apareceu o direito comum, e com ele o processo comum, que vigorou desde o século XI até o século XVI, encontrando-se vestígios seus até hoje nas legislações processuais do Ocidente. O processo comum era escrito, lento e excessivamente complicado. Expandiu-se, não obstante, por toda a Europa e dele se extraíram os caracteres gerais que, aperfeiçoados, vieram a inspirar o processo moderno. A prova e a sentença voltaram a inspirar-se no sistema romano, mas admitia-se a eficácia *erga omnes* da coisa julgada, por influência do direito germânico. De inspiração canônica foi a adoção do processo sumário, com que se procurava eliminar alguns formalismos. Embora fosse abolida as “ordálias” e os juízos de Deus, as torturas foram preservadas como meios de obtenção da verdade no processo até o século XIX. E prevaleceu também o império da tarifa legal da prova, inclusive em processo criminal, até fins do século XVIII, quando se fizeram ouvir os protestos de Beccaria, Montesquieu e Voltaire etc. A partir da revolução francesa, retomou-se o conceito de livre convencimento do juiz e procurou-se eliminar os resquícios da tarifa legal da prova, primeiro no processo penal e, mais tarde no processo civil. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.15)

Mas o conceito de prova tarifada (sistema de provas pré valorizadas) foi desprendido do processo apenas a parti do século XX.

A partir do momento que se outorgaram poderes aos juízes, para que pudessem apreciar as provas “de acordo com as regras da crítica sádia” e também a produção ex officio das provas, é que se inicia a fase moderna ou científica do direito processual civil. (THEODORO JÚNIOR, 2016a)

Desde então, o processo civil passou a ser visto como um remédio de pacificação social, e esse viés é perceptível até hoje em quase todos os códigos de direito processual civil dos países europeus e da América Latina, inclusive nos do processo civil Brasileiro (1973 e 2015).

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, permanecia submetido às leis portuguesas e conforme elas disciplinara seu código de processo civil. (SANTOS, 1978)

Mesmo após sua independência, permaneceu sob regime jurídico das ordenações do Reino, que por decreto manteve em vigor as normas processuais das Ordenações filipinas e das leis portuguesas extravagantes.

Nas palavras de Theodoro Júnior:

Essa legislação que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico. O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma dela, e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes. Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios, consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas: a) forma escrita, de sorte que só que estava escrito era considerado pelo juiz; b) havia atos em segredo de justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita; c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: o autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes. Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências: a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se então o prazo para contestação; b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada para sua acusação; c) a prova ficava exclusivamente a cargo da parte, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes. d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo; e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.18)

Após a elaboração do código comercial, em 1850, o Brasil editou o regulamento nº 737, primeiro Código Processual nacional, que tinha a função de regular o processamento das causas comerciais. (SANTOS, 1978)

Na sequência, o regulamento nº 737, também foi estendido aos feitos civis, por determinação do Decreto nº 763, de 1890.

Suas principais melhorias consistiam em tornar pública a inquirição, supressão das exceções incidentes, limitando-as de incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada e também permitiu ao juiz conhecer de fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes.

A constituição Republicana (1891) estabeleceu que cada Estado deveria elaborar seu código de Processo Civil e também legislar sobre processo, de forma autônoma, ou seja, existia o código de Processo Civil da União, bem como um código em cada Estado do País. (SANTOS, 1978)

Nesse período, o Poder Judiciário ganhou maior relevância em comparação com a importância que tinha na época do Império, conforme observa José Frederico Marques:

A constituição de 1891 deu ao poder Judiciário uma proeminência e destaque bem grande no mecanismo estatal, em contraste com a posição secundária em que o mantinham as instituições do império. Foi adotado o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e abolido o contencioso administrativo... (MARQUES, 1998, p.103)

Diante da falta de sucesso no sistema de vários códigos, a Constituição de 1934 atribuiu a competência de legislar a respeito de Processo Civil à União, e supletivamente aos Estados, instituindo-se, assim, o código unitário, o qual entrou em vigor em 1940.

Nesse período de elaboração do novo código de processo civil, pós 1934, os códigos dos Estados mantiveram-se em vigor até a data de 1º de março de 1940, quando o novo código então começa a valer. (SANTOS, 1978)

Conforme Moacyr Amaral Santos:

A constituição de 16 de julho de 1934 restabeleceu o sistema da unidade processual para todo o país, tornando-se da competência da União, e supletivamente dos Estados, a elaboração das leis processuais civis e penais. Assim, continuando em vigor os códigos estaduais até que se promulgasse o Código de Processo Civil para toda a República... (SANTOS, 1978, p.46)

Com o código de 1973 houve uma grande mudança no sistema processual civil brasileiro, criando-se realmente um código novo e uma nova etapa na evolução do Direito Processual.

Esse código dividia-se em cinco livros: I – Do processo de conhecimento, II Do processo de execução, III – Do processo cautelar, IV – Dos procedimentos especiais e V – Das disposições gerais e transitórias.

O código Buzaid (como denominam o código de processo civil de 1973) inspirou-se nos “padrões mais utilizados do direito Europeu” e consagrou a tríplice divisão do processo civil, “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar” considerando as diferentes modalidades de prestação jurisdicional proporcionadas pelo Estado. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.20).

Apresentava-se burocratizado por demais, e com caráter nitidamente individual, ou seja, os mecanismos para o andamento do processo, como pressupostos e condições mostravam-se como institutos criados para tutelar a um sujeito ativo e um passivo, e não um grupo de pessoas.

Com o passar do tempo e a modificação das necessidades da população, principalmente após as duas grandes guerras, foi necessária uma adaptação que valorizassem o “social” e também um ajustamento na legislação processual para que abarcassem os direitos coletivos e difusos, até então não pensados pelo direito processual.

Outra ação que se percebeu necessidade de se realizar, foi a desburocratização do processo civil, com a finalidade de tornar as decisões mais céleres. Nas palavras de Theodoro Junior:

Atento à orientação de Cappelletti, que reclamava uma revisão dos rumos do direito processual, o legislador brasileiro dos últimos anos cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliando a assistência judiciária, como criando novos remédios de nítido feitiço social e coletivo, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais de pequenas causas. Por outro lado, o texto do Código de Processo Civil de 1973 sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.22)

Assim o código de processo civil (código Buzaid), se tornou muito distante do que era no início (quando foi criado, em 1973), pois a partir de certo momento, com as inúmeras reformas que foram feitas, o juiz passou a ter a possibilidade de tomar medidas satisfativas do direito do autor, mesmo sem o fim do processo de conhecimento, em caso de urgência.

Nosso processo civil, assim, assumiu, em caráter geral, o feitiço interdital, reclamando de seus operadores uma profunda revisão e readequação das posturas interpretativas clássicas.

Percebeu-se que o processo deveria ser aprimorado para ter um papel de instrumentalidade mais efetivo, não podendo ter um fim em si mesmo, rompendo com aquele conceito de norma rígida, intransigente, muitas vezes fulminando direitos concretos em vista de obstáculos inflexíveis por demais, decorrentes de uma visão formalista extrema.

Não só referente ao aspecto maleabilidade o processo deveria ser reformado, mas também na questão de efetividade, ou seja, o processo deveria dar a oportunidade para a busca da satisfação do direito material da maneira mais célere, menos desgastante e onerosa, para ambas as partes. Só assim, o processo poderia assumir plenamente sua função de instrumento.

Apesar da boa técnica reconhecida pela maioria dos juristas a sequência de várias emendas pontuais que foram e estavam sendo feitas no código de processo



civil de 1973, culminou em movimento para a elaboração de um novo código de processo civil.

Com isso criou-se um novo código de processo civil, com uma estrutura nuclear não muito diferente do que era o antigo código, mas com uma ideia bem diferente, em relação à sua função.

O Novo CPC foi estruturado e aparelhado para tutelar de maneira eficiente, sem exacerbados formalismos, os direitos materiais ameaçados, conforme os princípios constitucionais democráticos.

Sendo que, de muitas normas constitucionais que processo civil deve atender, a mais emblemática seja a que assegura a todos a razoável duração do processo, seja judicial ou administrativo, e também os meios que garantam sua celeridade. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p.22)

## 2.2 INÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Apesar da Lei do processo eletrônico ter sido promulgada em 2006, os primeiros passos na informatização do processo civil no Brasil se deram em 1991, com a possibilidade de citação por meio de *fac-símile*. Essa possibilidade foi trazida pela norma do art. 58, IV da Lei nº 8245/91, *Lei do Inquilinato*.

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

...

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil. (Lei 8245/91)

Oito anos depois da elaboração da lei do *fac-símile*, foi promulgada a lei do *fax* (Lei 9800/99). Nos dizeres de José Carlos de Araújo Filho:

Desde o ano 1991, com a promulgação da Lei nº 8.245, o legislador já se encontrava atento às modernas tecnologias de comunicação, fazendo inserir, no art. 58, IV, a possibilidade de citação por meio do fac-símile. Em 1999, admitíamos da um grande salto no sistema processual, com a edição da Lei do Fax. Trata-se da Lei nº 9.800/99, permitindo a transmissão de peças processuais por meio do aludido sistema ou similar. Ocorre, contudo, que o anacronismo jurisprudencial não admitiu o e-mail como similar ao fax e, mais que isto, O Superior Tribunal de Justiça procurou minimizar os efeitos que a referida lei possuía. Entendemos, como fruto dessa obra, que a Lei do Fax não deve ser suprimida, mas alterada – e já existe projeto de lei neste sentido – para permitir a transmissão, também, por correio eletrônico (*e-mail*). (ALMEIDA FILHO, 2010, p.03)

Até o ano de 2001, tivemos mudanças legislativas pontuais na tentativa de informatização do processo civil. Isso se deu com a promulgação das leis do fac-símile, em 1991 e com a lei do fax, em 1999.

Até então, no ordenamento jurídico nacional, havia a possibilidade de realização de alguns poucos atos eletrônicos, mas muito aquém, ainda, da informatização completa do processo civil.

Com a edição da Lei 10259/2001, essa possibilidade tornou-se viável, pois a lei criara os Juizados Especiais Federais, garantia o andamento de processos totalmente eletrônicos.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

...

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. (Lei 10.259/2001)

A continuidade na tentativa da informatização processual deu passos importantes no ano de 2006, em fevereiro desse ano foi promulgada a Lei 11280/2006, inserindo um parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil da época.

Norma essa que oportunizava aos Tribunais disciplinar sobre a prática e comunicações dos atos processuais de forma eletrônica:

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. ....

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR) (Lei 11280/2006)

Já em agosto do mesmo ano, foi publicada a Lei 11341/2006, a qual inseria parágrafo único no art. 541 do Código de Processo Civil, regulamentando a possibilidade de citação de jurisprudência em mídia eletrônica, no caso de dissídio jurisprudencial.

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541. ....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, men-

cionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR) (Lei 11341/2006)

Entretanto, foi a Lei 11.419, promulgada em dezembro de 2006, que forneceu base para uma revolução no processo civil como um todo.

Pois ela regulamenta o procedimento na tramitação do processo eletrônico, além de alterar alguns dispositivos no Código de Processo Civil, normatizando alguns atos processuais. (BRASIL, 2006)

Nas palavras de Petrônio Calmon:

A Lei nº 11419, em seus 22 artigos, é organizada em quatro capítulos. O capítulo primeiro trata da informatização do processo judicial, onde são estabelecidas as regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo capítulo trata especificamente da comunicação eletrônica dos atos processuais. Iniciando-se formalmente no art. 4º, observa-se que desde o terceiro artigo a nova lei já trata da Comunicação dos atos processuais. O capítulo três trata do processo eletrônico, prevendo-se o *processo sem papel*, com *autos digitais*. O capítulo quatro, sob a denominação “disposições gerais e finais”, trata, ainda da informatização do processo judicial, mas é nessa parte (art. 20) que se encontram as alterações procedidas no código de Processo Civil. (CALMON, 2008, p.49)

Agora, não só os processos nos Juizados Especiais Federais tinham lei dispo-  
nido sobre a tramitação exclusivamente eletrônica, mas também os processos comuns ordinários. O intuito era a total substituição do papel por mídia eletrônica. (DESTEFENNI, 2009).

Um nítido benefício proporcionado pela tramitação exclusivamente eletrônica é, sem dúvidas a eliminação total, ou quase total do papel, conforme Carlos Henrique Abrão:

Ao delinear a Lei 11.419/2006 em 22 artigos, buscou o legislador objetividade, consistência e, acima de tudo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo. Não se cogita mais, felizmente, do processo papel e das incontáveis filas que aguardam distribuição e remessa aos setores de julgamento, além do difícil manuseio e custos elevados. A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio. Referida estrutura peca por algumas falhas, mas, no mesmo tempo, consegue reunir maiores vantagens e trabalhar, plenamente, suficiente banco de dados que armazena o histórico do processo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Nessa linha de pensamento, numa primeira etapa, o legislador cuidou da informatização do processo judicial, preceito que se aplica indistintamente aos feitos civis, penais e trabalhistas, espalhando seus efeitos para os Juizados Especiais. Bem importante destacar que todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, cada um com

determinada especificidade e curial instrumento, diante do aspecto processual inerente. (ABRÃO, 2011, p.08)

Foi na onda dessa nova concepção de tramitação processual (eletrônica) que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 10 de janeiro de 2010, regulamentou o andamento do processo eletrônico no seu âmbito, com a edição da Resolução nº 1, posteriormente revogada pela Resolução nº 14, de 28 de junho de 2013.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também editou norma similar, a Resolução 427 de 20 de abril de 2010. (ABRÃO, 2011)

Conforme Hugo Leonardo Penna Barbosa, os tribunais realmente começaram a “*mexer-se*” nesse sentido

A rigor, a nova Lei sob comento apenas trará regulamentação sobre a questão da informatização dos atos processuais, mas nada impede que os Tribunais que tiverem condições de implementá-lo o façam. Na verdade, o legislador do Código de processo Civil, assim como do diploma processual penal, não estipulou nenhum meio específico para o registro dos atos processuais, até porque na época apenas o papel era o meio disponível. Na grande maioria dos Tribunais, inclusive os superiores, alguns atos processuais podem ser realizados pela Internet. (PENNA BARBOSA, 2007, p.87)

Com essa onda de regulamentação de meios eletrônicos para a tramitação processual por diferentes órgãos, ficou nítida a intenção geral de informatização do processo.

### 3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES

A utilização do processo eletrônico é uma revolução no mundo jurídico, apesar da mesma lei (Código de Processo Civil) regular o tramite dos processos físicos e eletrônicos, pelas características de cada um, são duas concepções de procedimento totalmente diferentes, uma da outra.

Enquanto a tramitação no meio físico tende a ser mais demorada, pelo meio virtual o processo tende a tramitar com maior celeridade, com o processo eletrônico a transparência é, também, mais plenamente atendida e principalmente, nos dias de hoje, o acesso à justiça é visivelmente ampliado com a forma virtual de tramitação processual. (LAZZARI, 2006)

#### 3.1 HISTÓRICO E FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O início do processo judicial eletrônico no Brasil e o do processo judicial eletrônico no Tribunal Regional da 4ª Região se confundem, tendo em vista que esse tribunal foi um dos primeiros a adotar o procedimento eletrônico em 2006, nos Juizados Especiais Federais.

O primeiro projeto relativo ao processo eletrônico, instalado em 2002, desenvolvido por provocação do Ministro Teori Albino Zavascki, que incentivou a criação de um sistema que atendesse os princípios da informalidade e simplicidade, consistia em uma forma simples de peticionamento eletrônico pela Internet.

Nesse projeto, a petição era enviada, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal, onde era impressa e juntada aos autos.

Após, em 2004, foi instalado programa piloto em quatro varas designadas pelo Tribunal, dando início ao processo totalmente virtual. (GARCIA, 2006)

Na onda da lei nº Lei 11.419, que abriu as portas para a tramitação processual totalmente eletrônica, somado à experiência que o Tribunal Federal do sul do Brasil já havia adquirido nos anos anteriores com o meio eletrônico, a partir de 31 de março de 2007, o processo passou a tramitar exclusivamente por meio virtual em todos os Juizados Federais Cíveis da 4ª Região, isso por força da Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006. (LAZZARI, 2007)

A partir de 2010, todos os processos passaram a tramitar por meio virtual, essa etapa na evolução do processo eletrônico foi alavancada pela Lei nº 11416 e pela meta 10 do CNJ, que previu implantação do processo eletrônico em algumas unidades judiciárias, conforme apontamento Cândido Alfredo Silva Leal Júnior:

A informatização da justiça e a implantação do processo eletrônico são passos definitivos para substituição do processo-papel pelo processo digital. A Lei 11.419, de 2006, abriu caminho para adoção do processo eletrônico. A meta 10 do CNJ de 2009 previu a implantação do processo eletrônico em parcela das unidades judiciárias dos tribunais. E a partir do início de 2010 todos os novos processos da Justiça Federal tramitarão exclusivamente no meio eletrônico. Em termos de Justiça Federal, as mudanças serão revolucionárias. A extinção do papel terá repercussões não apenas na tramitação dos processos, mas também na forma como serão praticados os atos processuais e produzidos os textos de petições e decisões. (LEAL JÚNIOR, 2010, p.01)

Com a regulamentação do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, dada pela Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir da implantação do sistema e-PROC (sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região) na unidade judiciária, somente seria possível o ajuizamento de ações por ele.

Art. 1º A presente resolução regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Parágrafo único. Para o disposto nesta resolução, considera-se: I - e-Proc: o sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região; II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; III - autos eletrônicos: o conjunto de documentos e eventos produzidos e registrados no e-Proc; IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de documentos ou arquivos digitais com a utilização preferencialmente da rede mundial de computadores - Internet; V - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário. a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado nesta resolução. (RESOLUÇÃO nº 17, de 26 de março de 2010 – TRF4)

Entretanto a Resolução permitia algumas exceções, entre elas:

Art. 2º A partir da implantação do e-Proc em cada unidade judiciária, somente será permitido o ajuizamento de processos judiciais por este sistema, regulado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e pela Resolução 64, de 17 de novembro de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e pelo disposto nesta resolução. § 1º Nenhuma petição será recebida em meio físico, exceto habeas corpus impetrado por pessoa física, não advogado, hipótese em que o juízo a que for distribuído providenciará a inserção no e-Proc. (RESOLUÇÃO nº 17, de 26 de março de 2010 – TRF4)

As outras exceções trazidas pela Resolução 17 referiam-se à matéria penal, não cabendo aqui especificá-las.

Desde então, a Justiça Federal da 4ª Região passou a permitir o ajuizamento de ações apenas por meio eletrônico, tendo seu andamento virtual de início a fim, isso sustentado pela Lei 11419/2006 e a Resolução nº 17, de 26 de março de 2017.

Sem dúvidas que, com a implantação do sistema eletrônico, o andamento do processo tem total condições de tramitar muito mais rápido em comparação aos feitos físicos, como aponta Carlos Henrique Abrão:

A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio. Referida estrutura peca por algumas falhas, mas, ao mesmo tempo consegue reunir maiores vantagens e trabalhar, plenamente, suficiente banco de dados que armazena o histórico do processo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Nessa linha de pensamento, numa primeira etapa, o legislador cuidou da informatização do processo judicial, preceito que se aplica indistintamente aos feitos cíveis, penais e trabalhistas, espalhando seus efeitos para os Juizados especiais. Bem importante destacar que todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, cada um com determinada especificidade e curial instrumento, diante do aspecto processual inerente. (ABRÃO, 2011, p.09)

E, com a edição, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, da Resolução nº 34 de 7 de março de 2013, que alterou a resolução nº 17 de 26 de março de 2010, todos os processos passaram a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, inclusive os Habeas Corpus.

A tramitação eletrônica dos feitos no processo civil é regida pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – CPC, e tem seu início com a distribuição da inicial, conforme art. 285, parágrafo único do CPC: Art. 285.

A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Após a análise de todos os pressupostos para o andamento do processo, sendo o caso de prosseguimento, é efetuada a citação da parte.

A citação poderá ser por meio eletrônico no próprio processo, caso a parte já disponha de cadastro no sistema do órgão do Poder Judiciário, caso contrário ela é feita por outros meios, como por oficial de justiça, correio ou edital, sendo que o documento citatório e a prova de recebimento da citação, se houver, deverão ser obrigatoriamente juntados ao processo. (THEODORO JUNIOR, 2016a)

Após a triangulação da relação processual e o cadastramento de ambas partes no sistema do processo eletrônico, todas as intimações serão realizadas por meio virtual.

Sendo que o intimando tem um prazo de até dez dias corridos para efetuar a consulta de intimação, após o decurso desse tempo, a parte é considerada automaticamente intimada passando então a correr o prazo processual, conforme parágrafo 3º do art. 5º da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006:

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

...

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei 11.419/2006)

Caso a parte seja intimada a cumprir alguma determinação, ela tem até às 24h do último dia do prazo para efetivar o mandamento, conforme parágrafo 1º do art. 10 da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. § 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. (Lei 11.419/2006)

Assim como todas as intimações, a comunicação das sentenças e eventuais interposições de recursos também deverão ser feita por meio eletrônico, ou seja, a tramitação processual utiliza-se do meio virtual, do início ao fim.

Com isso, pelo menos teoricamente, o processo tem condições de tramitar com maior celeridade, por consequência de vários procedimentos que foram aprimorados.

Como por exemplo, a redução de tempo nas intimações, pois no processo físico, havia a necessidade da elaboração de boletim, pela secretaria, para intimação de uma parte, somente depois da devolução dos autos é que se intimava a outra parte, procedimento esse que demanda um tempo desnecessário.

Agora com o processo eletrônico, intimam-se simultaneamente as partes com apenas um clique (no mouse).

Como bem refere Carlos Henrique Abrão:



A modernidade do processo eletrônico significa progresso, numa sociedade democrática e espelhada em conceitos da dignidade humana. Não se admitem mais a burocracia, a lentidão e o emperramento da máquina judiciária, nem meios artificiosos, mas se pretende o uso de toda e qualquer capacidade para solucionar, no plano real, a discussão em torno do litígio, gerando criação, imaginação e mesmo conotação inventiva, na perene intenção de se obter, de maneira concreta, a finalidade buscada pelo legislador, como propriamente afirmou Domenico de Mais. O processamento eletrônico, o armazenamento e os despachos a serem proferidos não mais obedecerão à tramitação morosa da chamada conclusão indeterminada, para efeito de solução do caso pendente. (ABRÃO, 2011, p.51)

E também, Leopoldo Fernandes da Silva Lopes:

... dentre os vários benefícios, está a *mobilidade*. Os novos conceitos de TI (Tecnologia da Informação) convergem para a descentralização de pontos ou estações de trabalho (*workstation*), de forma que os profissionais possam interagir com suas atividades de qualquer lugar do globo. Aliás, com a atividade jurídica não é diferente. O operador do direito poderá, por exemplo, peticionar eletronicamente, analisar os autos via internet, apor assinaturas digitais, enfim, acompanhar processos em qualquer lugar do país, estando, inclusive, em qualquer lugar do mundo. (SILVA LOPES, 2007)

Pela possibilidade de agilidade na tramitação processual eletrônica proporcionada, certamente, a tramitação judicial eletrônica é um caminho sem volta.

### 3.2 O AUMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DEVIDO ÀS FACILIDADES DE ACESSO

Desde o início do projeto do então novo código civil, o Legislador priorizou a tramitação mais célere do processo, colocando dispositivos para que instrumentalizasse esses anseios, como bem refere Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

O novo Código de Processo Civil foi elaborado, desde a sua primeira versão – anteprojeto apresentado ao Senado, e assim se manteve até final aprovação – com a finalidade de atender aos anseios da população em geral. Priorizar a rapidez, a isonomia nas decisões de casos similares e a efetividade, sem descuidar das garantias processuais constitucionais, tendo como meta inafastável um resultado necessariamente justo.

...

Dentre as normas presentes neste primeiro Livro do novo Código, as quais serão objeto de estudos a seguir, tem-se os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da cooperação, da igualdade de tratamento, do contraditório, da publicidade, da motivação, do atendimento aos fins sociais, das exigências do bem comum, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da proporcionalidade. Novos institutos foram criados. Outros tantos aperfeiçoados. O processo foi simplificado com a diminuição do número de incidentes e de recursos. Embasado na instrumentalidade e no prestígio à jurisprudência consolidada, a nova Lei Processual Civil trouxe inúmeras outras propostas. O processo passa a dar efetividade à própria Constituição. Ele, no cumprimento de suas atribuições, mais tutela a Constituição do que esta a ele, afinal, coloca em movimento e dá vida aos princípios fundamentais. (PINHEIRO CARNEIRO, 2016)

Maior celeridade e possibilidade de um amplo acesso ao Judiciário, uns dos objetivos almejados no novo código de processo civil, já pôde ser visivelmente aprimorado, mesmo antes da inauguração desse código, pelo menos na Justiça Federal da 4ª Região.

Com a difusão do processo eletrônico para todos os processos desse órgão, a partir de 2010, é notável o aumento exponencial de demandas que vem sendo ajuizadas.

A figura abaixo, extraída do sistema de gestão “G4” do Tribunal Regional Federal, mostra que em 2013, quando o processo eletrônico já estava plenamente difundido entre àqueles que trabalham no dia-a-dia na justiça federal (magistrados, servidores, advogados e auxiliares), o número de processos em andamento era de 210.887.

Figura 1 – Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2013.



Fonte: sistema de gestão G4 do TRF4. <http://g4.trf4.jus.br/MicroStrategy/asp/Main.aspx#>

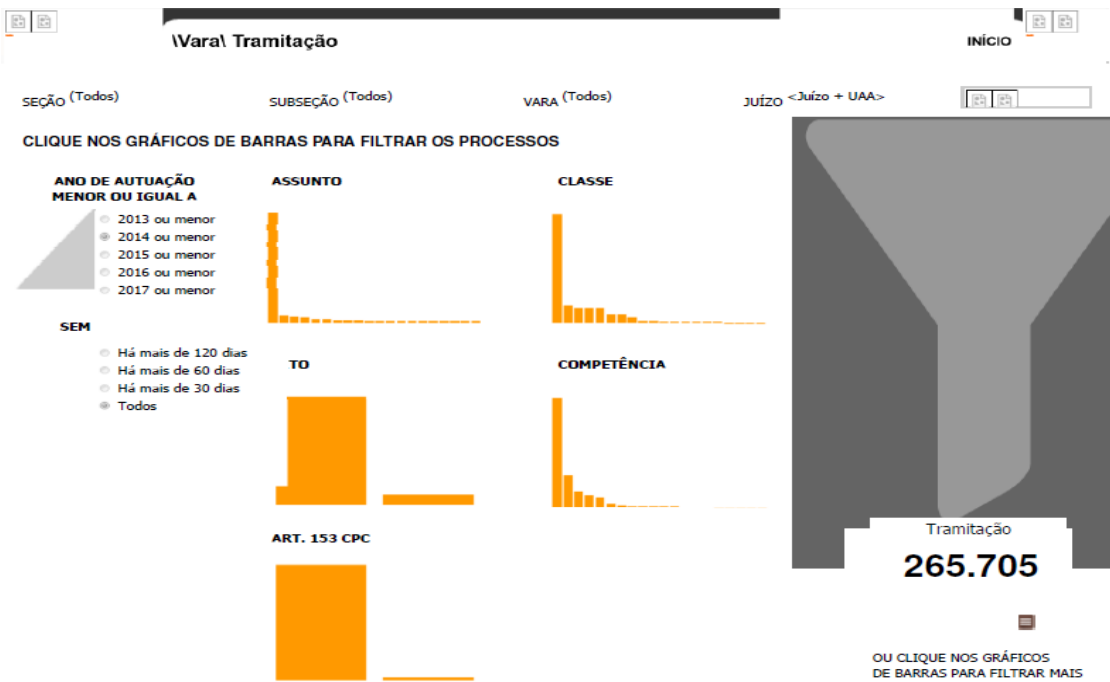
Esse número representa todos os processos ajuizados e que estão em tramitação na Justiça Federal da 4ª Região, no ano de 2013 e anteriores, seja de procedimento comum ou de procedimento especial, que tramitam nos Juizados especiais federais.

Os processos que foram ajuizados em 2013 ou antes, e que já foram julgados no 1º grau, ou seja, os processos que já foram sentenciados, não entram nesse rela-

tório, consequentemente os processos que encontram-se no 2º grau de jurisdição (TRF4) também não estão contabilizados nessa relação, assim como os processos suspensos, por qualquer motivo.

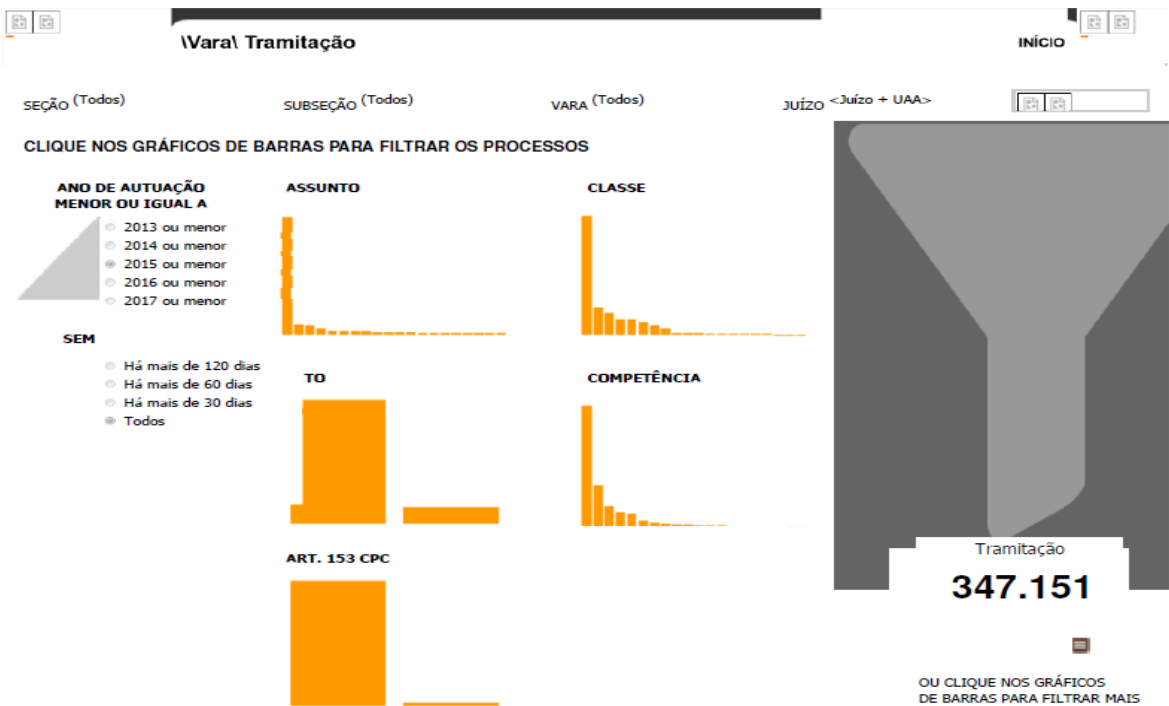
Verificam-se, nas figuras abaixo, o número de processos em tramitação nos anos de 2014 e anteriores e 2015 e anteriores.

Figura 2 – Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2014.



Fonte: sistema de gestão G4 do TRF4. <http://g4.trf4.jus.br/MicroStrategy/asp/Main.aspx#>

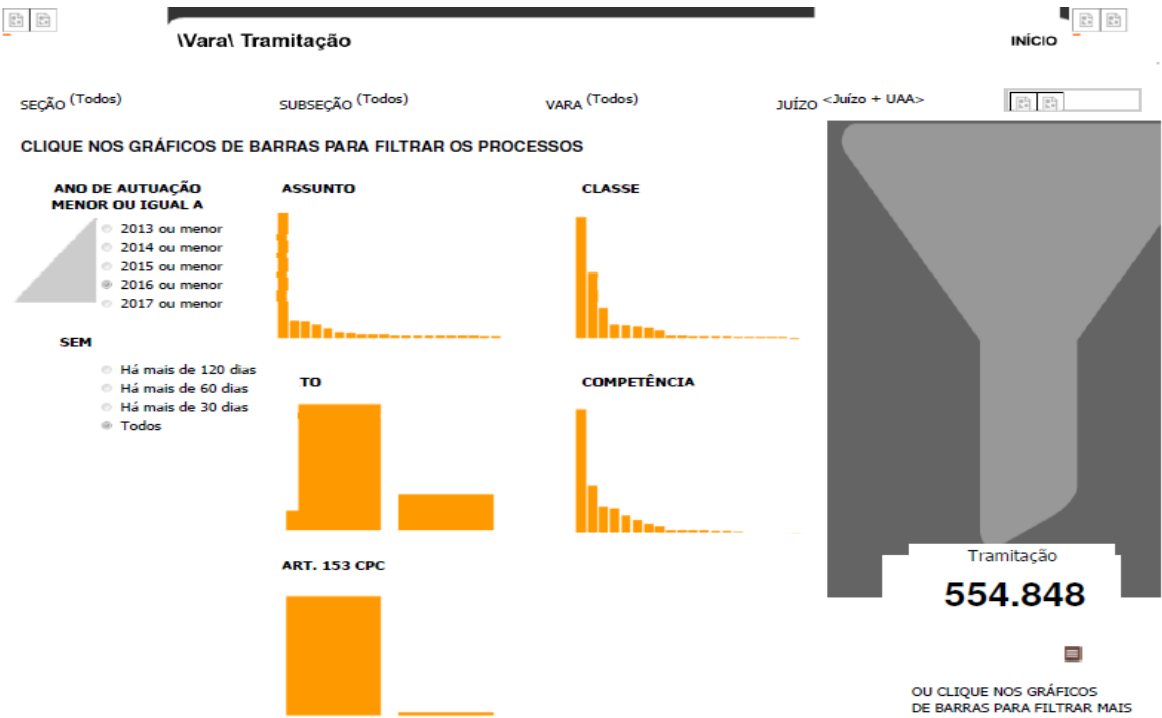
Figura 3 – Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2015.



Fonte: sistema de gestão G4 do TRF4. <http://g4.trf4.jus.br/MicroStrategy/asp/Main.aspx#>

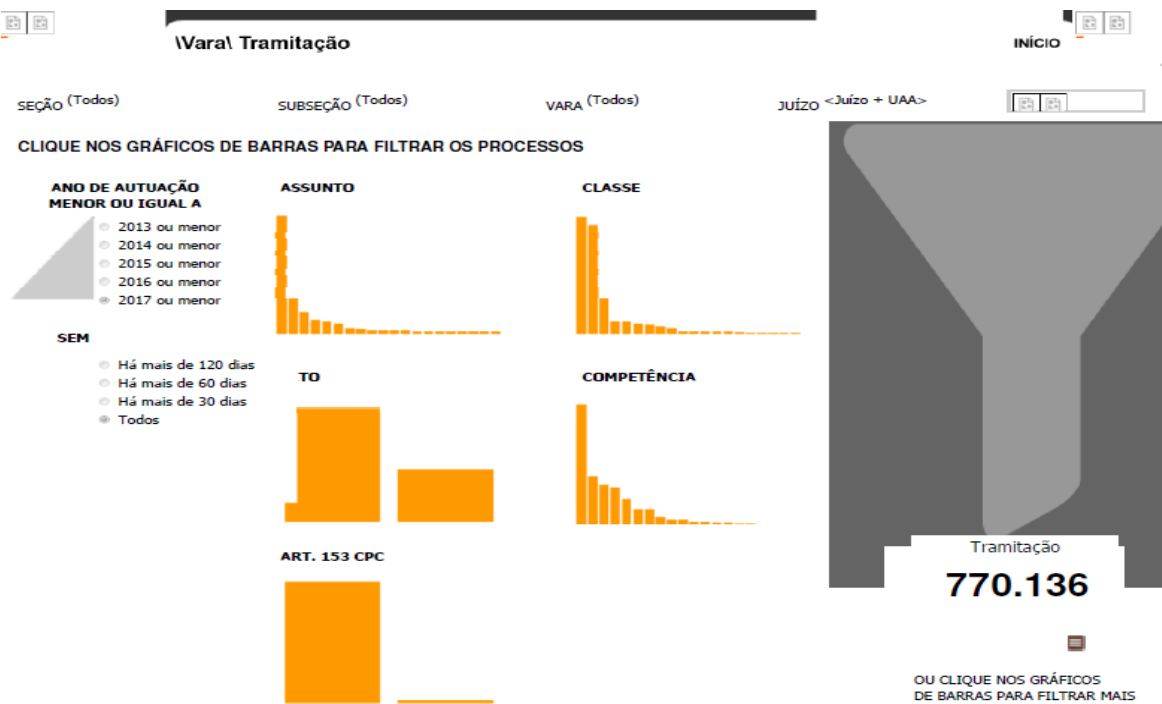
E, nas ilustrações abaixo, o número de processos em tramitação nos anos de 2016 e anteriores e 2017 e anteriores.

Figura 4 – Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2016.



Fonte: sistema de gestão G4 do TRF4. <http://g4.trf4.jus.br/MicroStrategy/asp/Main.aspx#>

Figura 5 – Processos em tramitação nas seções do TRF4, no ano de 2017.



Fonte: sistema de gestão G4 do TRF4. <http://g4.trf4.jus.br/MicroStrategy/asp/Main.aspx#>

Verifica-se, nas figuras acima, que o número de processos na Justiça Federal da 4ª Região está aumentando ano a ano, saltando de 210.887, em 2013, para 770.136, em 2017. Um aumento de mais de 360% em apenas quatro anos.

Infere-se dessa situação, duas consequências, a primeira é que se está ajuizando mais ações; e a segunda, não contemporânea, é que o judiciário não consegue dar vazão aos processos ajuizados.

Certamente que o aumento no número de demandas foi positivo, tendo em vista que, mais pessoas estão tendo acesso ao poder judiciário, ou seja, está-se democratizando a busca por direitos através do judiciário.

3.3 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS

Em contrapartida, o número de servidores no órgão da Justiça Federal da 4ª Região, não aumentou na mesma proporção em que aumentaram o número de processos.

Nos gráficos abaixo, retirados do próprio site do Tribunal Regional Federal da 4ª região, existe a informação do número de servidores nos anos de 2008, 2009 e 2017, da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Figura 6 - Quantitativo de cargos efetivos na JFRS nos anos de 2008 e 2009 (agos-

ANEXO IV – QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS – BASE 31/08

| Cargos efetivos             |                | Quantidade de Cargos |       |              |         |            |        |        |      |            |         |       |         |
|-----------------------------|----------------|----------------------|-------|--------------|---------|------------|--------|--------|------|------------|---------|-------|---------|
| CARREIRA<br>CLASSE / PADRÃO |                | Ocupados             |       |              |         |            |        | Vagos  |      |            |         | Total |         |
|                             |                | Estáveis             |       | Não-Estáveis |         | Variação % |        | 2008   |      | Variação % |         | 2009  |         |
|                             |                | 2008                 | 2009  | 2008         | 2009    | 2008       | 2009   | 2008   | 2009 | 2008       | 2009    | 2008  | 2009    |
| ANALISTA                    | C              | 15                   | 207   | 200          | -3,4%   | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 207   | 200     |
|                             |                | 14                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 13                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 12                   | 0     | 142          | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 142   | 0       |
|                             |                | 11                   | 104   | 38           | -63,5%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 104   | 38      |
|                             | B              | 10                   | 71    | 11           | -84,5%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 71    | 11      |
|                             |                | 9                    | 7     | 44           | 528,6%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 7     | 44      |
|                             |                | 8                    | 51    | 34           | -33,3%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 51    | 34      |
|                             |                | 7                    | 27    | 0            | -100,0% | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 27    | 0       |
|                             |                | 6                    | 12    | 43           | 258,3%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 12    | 43      |
|                             | A              | 5                    | 45    | 23           | -48,9%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 45    | 23      |
|                             |                | 4                    | 14    | 62           | 342,9%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 14    | 62      |
|                             |                | 3                    | 0     | 0            | 0,0%    | 77         | 19     | -75,3% | 0    | 0          | 0,0%    | 77    | 19      |
|                             |                | 2                    | 0     | 0            | 0,0%    | 15         | 26     | 73,3%  | 0    | 0          | 0,0%    | 15    | 26      |
|                             |                | 1                    | 0     | 0            | 0,0%    | 28         | 9      | -67,9% | 1    | 0          | -100,0% | 29    | 9       |
|                             | TOTAL ANALISTA | 538                  | 597   | 11,0%        | 120     | 54         | -55,0% | 1      | 0    | -100,0%    | 659     | 651   | -1,2%   |
| TECNICO                     | C              | 15                   | 298   | 286          | -4,0%   | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 298   | 286     |
|                             |                | 14                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 13                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 12                   | 0     | 139          | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 139   | 0       |
|                             |                | 11                   | 115   | 87           | -24,3%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 115   | 87      |
|                             | B              | 10                   | 127   | 23           | -81,9%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 127   | 23      |
|                             |                | 9                    | 9     | 55           | 511,1%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 9     | 55      |
|                             |                | 8                    | 62    | 27           | -56,5%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 62    | 27      |
|                             |                | 7                    | 18    | 1            | -94,4%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 18    | 1       |
|                             |                | 6                    | 17    | 59           | 247,1%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 17    | 59      |
|                             | A              | 5                    | 62    | 59           | -4,8%   | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 62    | 59      |
|                             |                | 4                    | 27    | 87           | 222,2%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 27    | 87      |
|                             |                | 3                    | 0     | 0            | 0,0%    | 124        | 37     | -70,2% | 0    | 0          | 0,0%    | 124   | 37      |
|                             |                | 2                    | 0     | 0            | 0,0%    | 31         | 38     | 22,6%  | 0    | 0          | 0,0%    | 31    | 38      |
|                             |                | 1                    | 0     | 0            | 0,0%    | 39         | 28     | -28,2% | 8    | 11         | 37,5%   | 47    | 39      |
|                             | TOTAL TECNICO  | 735                  | 823   | 12,0%        | 194     | 103        | -46,9% | 8      | 11   | 37,5%      | 937     | 937   | 0,0%    |
| AUXILIAR                    | C              | 15                   | 8     | 8            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 8     | 8       |
|                             |                | 14                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 13                   | 0     | 7            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 7     | 0       |
|                             |                | 12                   | 7     | 1            | -85,7%  | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 7       | 1     | -85,7%  |
|                             |                | 11                   | 1     | 0            | -100,0% | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 1       | 0     | -100,0% |
|                             | B              | 10                   | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 9                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 8                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 7                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 6                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             | A              | 5                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 4                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 3                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 2                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             |                | 1                    | 0     | 0            | 0,0%    | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 0       | 0     | 0       |
|                             | TOTAL AUXILIAR | 15                   | 15    | 0,0%         | 0       | 0          | 0      | 0      | 0    | 0,0%       | 15      | 15    | 0,0%    |
| TOTAL CARGOS                |                | 1.289                | 1.436 | 11,4%        | 314     | 157        | -50,0% | 9      | 11   | 22,2%      | 1.612   | 1.604 | -0,5%   |

Figura 7 - Quantitativo de cargos efetivos na JFRS no ano de 2017 (abril)

PODER JUDICIÁRIO  
ÓRGÃO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
UNIDADE: NGF  
Data de referência: 04/2017

| RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES |               |                |                |             |              |          |       |                         |             |                            |       |                            |     |     |
|----------------------------------------------------------------|---------------|----------------|----------------|-------------|--------------|----------|-------|-------------------------|-------------|----------------------------|-------|----------------------------|-----|-----|
| a) cargos efetivos do quadro de pessoal do órgão.              |               |                |                |             |              |          |       |                         |             |                            |       |                            |     |     |
| CARREIRA / CLASSE /<br>ESCOLARIDADE / PADRÃO                   |               |                |                | Ativos      |              |          |       | Inativos e Pensionistas |             |                            |       |                            |     |     |
|                                                                |               |                |                | Ocupados    |              |          | Vagos | Total                   | Aposentados | Instituidores de<br>Pensão | Total | Beneficiários de<br>Pensão |     |     |
|                                                                |               |                |                | Estáveis    | Não-Estáveis | Subtotal |       |                         |             |                            |       |                            |     |     |
| ANALISTA                                                       | C             | SUPERIOR       | 13             | 423         | 0            | 423      | 0     | 423                     | 120         | 47                         | 167   | 34                         |     |     |
|                                                                |               |                | 12             | 30          | 0            | 30       | 0     | 30                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 11             | 44          | 0            | 44       | 0     | 44                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 10             | 24          | 0            | 24       | 0     | 24                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 9              | 10          | 0            | 10       | 0     | 10                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | B             |                | 8              | 8           | 0            | 8        | 0     | 8                       | 0           | 2                          | 2     | 2                          |     |     |
|                                                                |               |                | 7              | 28          | 0            | 28       | 0     | 28                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 6              | 22          | 0            | 22       | 0     | 22                      | 0           | 1                          | 1     | 3                          |     |     |
|                                                                |               |                | 5              | 15          | 0            | 15       | 0     | 15                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 4              | 38          | 0            | 38       | 0     | 38                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | A             |                | 3              | 0           | 30           | 30       | 0     | 30                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 2              | 0           | 17           | 17       | 0     | 17                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | 1              | 0           | 39           | 39       | 45    | 84                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               |                | TOTAL ANALISTA |             |              | 642      | 86    | 728                     | 45          | 773                        | 120   | 50                         | 170 | 39  |
|                                                                |               |                | TÉCNICO        | C           | MÉDIO        | 13       | 584   | 0                       | 584         | 0                          | 584   | 88                         | 27  | 113 |
| 12                                                             | 48            | 0              |                |             |              | 48       | 0     | 48                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| 11                                                             | 66            | 0              |                |             |              | 66       | 0     | 66                      | 0           | 1                          | 1     | 1                          |     |     |
| 10                                                             | 27            | 0              |                |             |              | 27       | 0     | 27                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| 9                                                              | 15            | 0              |                |             |              | 15       | 0     | 15                      | 0           | 1                          | 1     | 1                          |     |     |
| B                                                              | 8             | 12             |                | 0           |              | 12       | 0     | 12                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 7             | 23             |                | 0           |              | 23       | 0     | 23                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 6             | 33             |                | 0           |              | 33       | 0     | 33                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 5             | 28             |                | 0           |              | 28       | 0     | 28                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 4             | 58             |                | 0           |              | 58       | 0     | 58                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| A                                                              | 3             | 0              |                | 59          |              | 59       | 0     | 59                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 2             | 0              |                | 44          |              | 44       | 0     | 44                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | 1             | 0              |                | 29          |              | 29       | 36    | 65                      | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                | TOTAL TÉCNICO |                |                | 894         |              | 132      | 1.026 | 36                      | 1.062       | 88                         | 29    | 115                        | 45  |     |
|                                                                | AUXILIAR      | C              |                | FUNDAMENTAL |              | 13       | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 2                          | 1   | 3   |
| 12                                                             |               |                | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| 11                                                             |               |                | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| 10                                                             |               |                | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| 9                                                              |               |                | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| B                                                              |               | 8              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 7              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 6              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 5              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 4              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
| A                                                              |               | 3              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 2              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | 1              | 0              |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 0           | 0                          | 0     | 0                          |     |     |
|                                                                |               | TOTAL AUXILIAR |                |             | 0            | 0        | 0     | 0                       | 2           | 1                          | 3     | 1                          |     |     |
|                                                                |               | PJ             |                |             |              |          |       |                         |             |                            |       |                            |     |     |
| TOTAL GERAL                                                    |               |                | 1.536          | 218         | 1.754        | 81       | 1.835 | 208                     | 80          | 288                        | 85    |                            |     |     |

Fonte: Site do TRF4, Transparência pública, acesso em: 12/07/2017:  
[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/transparencia/ANEXO\\_IVa\\_JFRS\\_ABR\\_2017.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/transparencia/ANEXO_IVa_JFRS_ABR_2017.pdf)

Apesar de não constar os dados das Justiças Federais de Santa Catarina e Paraná, o gráfico representa bem a realidade do número de servidores em toda a Justiça Federal da 4ª Região, pois esses dois Estados estão vinculados ao mesmo Tribunal.

Verifica-se que neste ano de 2017 existe o número de 1.855 cargos entre Analistas e Técnicos na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, sendo que 81 estão vagos.

Enquanto que nos anos de 2008 e 2009 haviam 1.612 e 1.604 cargos, respectivamente, sendo que 9 estavam vagos em 2008 e 11 em 2009.

Observando esses números verifica-se que o número de servidores (Analista e Técnico) praticamente não se alterou desde 2008, quando ainda não havia a trami-

tação eletrônica dos processos (pelo menos não de todos os processos), em comparação ao ano de 2017, em que há 770.136 em andamento.

E os recursos humanos são de quem realmente se precisa para dar andamento nos processos, pois apesar do sistema eletrônico no trâmite dos processos ter sido uma ótima ferramenta para uma maior celeridade, essa diminuição de tempos se deu nos atos burocráticos, como intimações, citações, juntadas de documentos, entretanto, o processo tem de ser pensado para tomar as decisões, analisado para proferir as sentenças, muitas vezes exaustivamente, e isso as máquinas ainda não fazem. (LEAL JÚNIOR, 2013)

Como bem refere Renato de Magalhães Dantas Neto:

A atividade judicante é humana por excelência, não podendo ser transferida a análise de fatos humanos ou sociais a meros algoritmos baseados em função de “se acontece A faça B, senão faça C, senão faça D, etc.”. O operador do direito deve lembrar sempre que toda a tecnologia aplicada ao método de solucionar o conflito denominado processo é um instrumento, no qual a cognição deve ser sentida, pois embora no processo seja aplicada a lei, buscam as partes um sentimento de justiça, uma decisão juridicamente justa e não matemática ou estatisticamente adequada. (DANTAS NETO, 2015, p.8)

Também no excerto abaixo:

Portanto, todo profissional do direito, mesmo com todas as mudanças de procedimentos de realização dos atos processuais impostas pelo caminho (sem volta) da tecnologia, deve sempre ter em mente que o direito, acima de tudo é contato humano e que a informática é e sempre será uma ferramenta de auxílio ao homem e não um remédio para todos os males. (DANTAS NETO, 2015, p.19)

Destarte, nota-se que os recursos humanos estão muito aquém do número ideal para que o poder judiciário tenha, ao menos, possibilidade de dar mais celeridade aos processos e eficiência nas suas decisões.

#### 4 ALTERNATIVAS ÀS CONSEQUÊNCIAS (NEGATIVAS) DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Tendo em vista a proibição de fazer justiça pelas próprias mãos, salvo em alguns poucos casos, o Estado encarregou-se de prestar a tutela jurisdicional a quem dela necessitar, tendo esse a faculdade de invocá-la.

Destarte, todo litígio deve ser resolvido pelo ente que detêm o monopólio da justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2016a)

Também é dele (Estado) a função de aparelhar-se, de criar instrumentos para que possa prestar “uma justiça” satisfatória, já que é o único que pode fornecê-la.

Entretanto, esse mesmo que tem o dever de promover justiça é, sem dúvidas, o maior “cliente do poder judiciário”, assim sendo, pode ser que, para o Estado não seja tão vantajoso assim ter um judiciário célere e eficaz. Nas palavras de Hugo Leonardo Penna Barbosa:

Na verdade, tal situação configura um paradoxo de difícil solução, pois aquele que deveria investir e ser o maior interessado na agilidade da justiça é exatamente quem mais se beneficia de sua lentidão. Os baixos investimentos no Judiciário devem ser reclamados e trazidos ao conhecimento da população, que desconhece que a lentidão da justiça é também fruto da ineficiência dos demais Poderes. A falta de investimento no Judiciário acarretará a desistência e descrédito por parte do cidadão comum, que será cada vez mais empurrado para o caminho da desigualdade entre seus pares. O crescimento da tensão social poderá atingir níveis insustentáveis, quiçá retomando a solução de conflitos por intermédio da autotutela, há muito vedada nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. O serviço prestado pelo Judiciário, assim deve ocorrer como o Executivo e o Legislativo, deve ser eficiente em cumprimento ao que estatuído pelo art. 37 da Magna Carta. Sem sombra de dúvidas, a morosidade do Judiciário como temos visto é sinônimo de ineficiência. (PENNA BARBOSA, 2007, p.82)

Um dos dois maiores, se não os dois maiores, obstáculos para alcançar um judiciário eficiente são, sabidamente, o (difícil) acesso à justiça e a morosidade na tramitação dos processos.

Com a implantação do processo judicial eletrônico, percebeu-se um aumento de demandas, representando um progresso para um melhor acesso à justiça, apesar de, ainda, não ser a condição ideal, pois muitas pessoas ainda não possuem condições de tal acesso. (ALMEIDA FILHO, 2010)

Entretanto, apesar da evolução que o sistema judicial eletrônico proporcionou em relação ao acesso à justiça, não resolveu o problema da morosidade, tendo em vista que o sistema virtual é apenas uma porta de entrada para o judiciário.



“As tentativas” dos outros órgãos, Legislativo e Executivo, da União para enfrentar esse problema do judiciário não tem surtido efeito, como preconiza Sérgio Renato Tejada Garcia:

A morosidade é, sem dúvida, o maior e mais reclamado problema da Justiça, de modo especial quando o cidadão tem uma causa contra o Poder Público: são prazos processuais duplicados ou até quadruplicados, recurso de ofício pelo juiz para o tribunal em favor da Fazenda Pública, esgotamento de todos os recursos e graus de jurisdição, inclusive especial e extraordinário, processo de execução autônomo com oportunidade de reabertura de um novo processo de conhecimento via malfadados embargos do devedor e, por fim, o famigerado precatório, cujo prazo mínimo para pagamento tem sido, na prática, de não menos de dois anos. Assistimos, muitas vezes e com tristeza, situações de segurados da Previdência Social que não conseguiram ter vida para ver o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, que se transformou, malgrado o esforço feito, apenas em herança para seus dependentes.

...

São inúmeras as tentativas feitas no plano legislativo e administrativo para superar esse mal que aflige todas as esferas da Justiça, sempre com resultados duvidosos. A própria Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004) introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição, com esse mesmo objetivo, verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Entretanto, muito pouco se alterou quando se trata de ação judicial contra o Poder Público. Ao contrário, incluiu-se a exigência de sentença transitada em julgado para o pagamento de suas dívidas e a vedação ao fracionamento do precatório, praticamente inviabilizando qualquer tentativa de, pelo menos, execução provisória do julgado. (GARCIA, 2006, p.2)

A via judiciária não é a única alternativa para resolução de conflitos, temos outros meios como a autodefesa (autotutela), que pode ser usada em raríssimos casos; e a autocomposição que pode se dar com a desistência, submissão e transação. Podendo ser usadas na relação processual ou fora dela. (DESTEFENNI, 2009, p. 54)

Entretanto a via jurídica ainda é a mais usada, estando sobrecarregada por demais.

Uma importante alteração promovida pelo Código de Processo Civil (2015) que não evita o ajuizamento de ações, mas pode resolver o problema já no primeiro ato, é a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou de mediação, por parte do juiz. (BUENO, 2016)

Outra importante mudança processual, no que diz respeito a satisfazer o direito no menor tempo possível é a mudança no instituto da tutela antecipada, que uma vez concedida, pode, dependendo do caso, estabilizar-se:

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

Inovando substancialmente no ponto, o CPC de 2015 aceita a estabilização da tutela concedida nos termos do art. 303, isto é, da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. A decisão concen-

siva da tutela antecipada nos termos do art. 303 torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso (art. 304, caput). Nesta hipótese, o processo será extinto (art. 304, §1º)... Enquanto nenhuma das partes tomar a iniciativa, os efeitos da tutela antecipada ficam preservados, e só cederão espaço se ela for “revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º (art. 304, §3º). (BUENO, 2016, p.261)

Todavia, precisa-se pensar em outras soluções para os que problemas jurídicos sejam resolvidos de diferentes formas, além do caminho judicial, pois só assim aumentaríamos as condições do judiciário ser eficiente, pois teríamos outras possibilidades (outras entradas e outras saídas) melhorando a vazão na resolução dos litígios. Como bem indica Carlos Henrique Abrão:

É verdade incontestável sinalizar a morosidade do processo, a prestação defasada e o acesso apenas formal à justiça, desmotivando o exercício pleno da cidadania, na medida em que as ações coletivas são menos adotadas que aquelas individuais, afora a necessidade de súmulas, principalmente vinculantes, para arregimentar o funcionamento do judiciário brasileiro. Afirmamos, convictamente, e não de forma simplista, que existem várias portas conduzindo à entrada, para efeito de acesso ao poder judiciário, amplas e largas, porém única saída, depois de um extenso labirinto. (ABRÃO, 2011, p.3)

Além das súmulas vinculantes editadas pelo STF e das demais súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, o novo CPC inaugura o procedimento de “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, que são procedimentos jurídicos para auxiliar na isonomia, na segurança jurídica e também para a resolução mais rápida dos processos que se encaixem nessas situações.

Porém é preciso analisar a oportunidade de recorrer a outros meios de resolução de conflitos que não jurídicos, ou seja, buscar outras entradas,

#### 4.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Apesar da diferença existente entre conciliação e mediação tocante aos tipos de problema, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (CNJ)

Aqui serão tratadas juntas por terem muito mais semelhanças a diferenças, inclusive sendo tratados juntos na resolução 125/ 2010 do CNJ e na lei 13.140/2015 (Lei da mediação).

Sucintamente, a mediação é utilizada para resolução de conflitos mais complexos enquanto a conciliação nos de mais simples solução.

Para efetivar o princípio constitucional de pleno acesso à justiça é imprescindível que o judiciário funcione, ou seja, consiga dar respostas efetivas, em termos de tempo e qualidade, que os julgamentos sejam rápidos e suas decisões eficazes.

A única maneira de o judiciário ser eficaz é adequando-se o número de processos ao tamanho dele. Ou aumenta-se sua estrutura ou diminuem-se os processos.

Uma vez que o aumento na estrutura do judiciário é improvável, impõe-se que tentemos promover a diminuição no número de processos.

Uma das maneiras de diminuir o número de processos é disponibilizando instrumentos concorrentes ao processo, para a resolução dos conflitos. Métodos independentes, mas isso sem obstaculizar o ajuizamento de demandas judiciais, se assim desejar o requerente.

O novo código de processo civil debruçou-se na tentativa de diminuição de processos, justamente oferecendo caminhos alternativos para a solução dos litígios, pois ao contrário do antigo código, que o réu era citado para defender-se, agora, segundo o art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, nos exatos termos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Lei 13.105/2015)

Nas palavras de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

O novo Código de Processo Civil tem como uma de suas metas primordiais diminuir a quantidade e o tempo de duração dos processos. Pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2009, constatou a existência de 82.9 milhões de processos em curso. Praticamente, toda a população brasileira estaria a litigar se considerarmos processos com pelo menos duas partes e um número de 190 milhões de habitantes no Brasil... Não é necessário nenhum esforço para concluir ser impossível ao Judiciário prestar adequadamente a jurisdição diante deste cenário, o qual se acentua a cada ano. Eis a razão pela qual – dentre as várias propostas para o enfrentamento desta situação a solução consensual dos conflitos mereceu especial atenção do novel legislador, a ponto de constar referida alternativa no capítulo das “Normas Fundamentais do Processo”. A reafirmação deste objetivo é revelada com a edição, em 26 de junho de 2015, da Lei 13.140, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução

de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Passa a ser uma obrigação, e uma prioridade do Estado no exercício da função jurisdicional, sempre que possível, empregar todos os meios necessários para o alcance das finalidades salientadas. (PINHEIRO CARNEIRO, 2016)

Audiência essa que, sendo o caso, poderá ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei, segundo parágrafo sétimo do art. 334 do Código de Processo Civil.

Conforme Cassio Scarpinella Bueno:

Desde seu art. 3º, o CPC de 2015 enaltece a importância das soluções alternativas de conflito dando especial destaque, como se lê dos §§ 2º e 3º daquele dispositivo, à conciliação e a mediação. Não é por outra razão que um dos deveres-poderes contidos no art. 139 é o de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (inciso V). Coerentemente àquele intuito, o Capítulo III do Título IV do Livro III da Parte Geral dedica toda uma Seção à disciplina dos conciliadores e mediadores judiciais, no que inova – e muito – em relação ao CPC de 1973, que não conhecia disciplina similar. No regime daquele Código, destaque, iniciativas como esta repousavam em atitudes isoladas dos Tribunais e, mais amplamente, na Resolução n. 125 do CNJ, cujo art. 1º, na redação da Emenda n 1/2013, estabelece que: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbem oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses”. (BUENO, 2016, p. 194)

Nesse ponto o legislador fez sua parte, uma vez que o dispositivo do art. 334 disponibiliza instrumentos que potencializam suas condições de não ser apenas letra morta na legislação processual, dado que, nos termos do parágrafo oitavo do mesmo artigo “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça*”, o dispositivo segue, inclusive, aplicando multa, a fim de desestimular o não comparecimento de qualquer das partes “*e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*” (BRASIL, 2015)

Ou seja, é uma incumbência de todos aqueles que podem ajudar na resolução do litígio, partes e operadores do direito em geral, conforme Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Além disto, o legislador, ainda no capítulo das “Normas Fundamentais”, orienta os principais protagonistas do processo, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, a estimular a solução consensual através da conciliação e da mediação. Esta ideologia foi objeto de detalhamento no Novo Código, vide

seção V, do Capítulo III, “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”, arts. 165 a 175. Igualmente, a novel Lei 13.140/2015 também tratou de esmiuçar os procedimentos da mediação, ora complementando as disposições insertas no novo Código, ora preenchendo os vazios normativos propositadamente deixados pelo legislador para regulamentação específica. Assim, os tribunais serão obrigados a criar centros judiciários de solução de conflitos (art. 165, caput c/c art. 24 da Lei 13.140/2015), que poderão ter quadros próprios, preenchidos por concurso público (art. 167, § 6.º c/c art. 12, §1º e §2º da Lei 13.140/15), sem prejuízo da criação de câmaras privadas de conciliação e mediação (arts. 167). Destaque-se, também, a previsão do art. 174, que determina a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução de conflitos no âmbito administrativo, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Esta disposição foi replicada pelo art. 32, da Lei 13.140/2015, que facultou aos entes federados a criação de “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública”; as hipóteses estabelecidas nos incisos do referido dispositivo, retratam os mesmos fins dos incisos do art. 174, do novo Código. (PINHEIRO CARNEIRO, 2016)

O esforço do legislador, na tentativa de desobstruir o judiciário também se materializou na lei da mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ela “*dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*”.

Novidade pontuada pela novel legislação extravagante advém da previsão do art. 33, que admite a realização da sessão para dirimir alternativamente o conflito a ser efetivada nos moldes do procedimento de mediação judicial estabelecido nos artigos 14 a 20, da respectiva lei. Ademais, a Lei 13.140/2015 detalha, de forma minuciosa, as hipóteses, competências e responsabilidades da autocomposição dos litígios envolvendo a administração pública. Sem prejuízo do exposto, admite-se, ainda, outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes (art. 175, do novo Código e artigos 42 e 43, da Lei 13.140/2015). Parece bastante óbvio que a solução consensual dos litígios é, de longe, a melhor forma de pacificação social, ao tempo em que assegura uma rápida solução do conflito, com o menor custo e a satisfação para ambas as partes. Por que não empregar os melhores esforços e investimentos nesta área? Qualquer administrador, minimamente competente, que tivesse a responsabilidade, inclusive financeira, de administrar a justiça, elegeria o conciliador ou o mediador como um dos mais importantes de seus colaboradores ou funcionários. (PINHEIRO CARNEIRO, 2016)

Antes disso, em 2010, o CNJ há havia instituído a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 a qual tendia a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Com a mediação e conciliação os conflitos são resolvidos de forma mais célere, sendo que as pessoas efetivamente participam do processo para que isso aconteça, conforme destaca Marco Aurélio Gastaldi Buzzi:

Ainda que haja alguma resistência ante pequenos segmentos dos operadores do Direito, evidencia-se, cada vez mais, a aceitação e conveniência da adoção dos métodos alternativos de pacificação. Em

razão do pronto atendimento que permite dar a imensos contingentes populacionais, independentemente das suas escalas socioeconômicas, por meio de práticas simplificadas e rápidas, mas quais o próprio interessado atua, com legitimidade plena, na construção e obtenção concreta da solução do conflito, de modo participativo, com a apresentação da proposta de composição, supervisionados pelo Judiciário, afastando assim, a possibilidade/necessidade de interposição de recursos e outros expedientes procrastinatórios do efetivo cumprimento do acorso ajustado pelas partes, sob a supervisão atenta do agente parajudicial. (GASTALDI BUZZI, 2011, p.44)

Esses métodos (conciliação e mediação) também podem (e devem) ser realizados extrajudicialmente.

Nas palavras de Luis Fernando Guerrero:

...os mediadores e conciliadores judiciais são auxiliares da Justiça em alguns casos até permanentes e que poderão ser aprovados mediante concurso público e curso de capacitação específico. Para o exercício dessa função, como se verá a seguir quando se tratar especificamente da regulação dessas atividades, há justificativa das regras indicadas e dos tratamentos previstos. No entanto, o Projeto de Código de Processo Civil trata também das mediações e das conciliações particulares e das mediações e conciliações na Administração Pública, utilizando as mesmas regras da mediação judicial. Nesses casos, os mediadores e conciliadores não seriam Auxiliares da Justiça já que os procedimentos sequer ocorreriam na esfera do Judiciário. (GUERRERO, 2014, p. 3)

Destarte, a conciliação e mediação são, sem sombra de dúvidas, instrumentos que tem um papel fundamental para a desobstrução do judiciário.

Uma possibilidade que a lei de mediação autoriza, é a suspensão do processo em curso, seja judicial ou arbitral, para a tentativa de resolução por meio da mediação, conforme art. 16:

Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. (BRASIL, 2015)

Com a regulamentação dada pelo Código de Processo Civil para esses institutos, é de primordial importância que os Tribunais esclareçam as pessoas dos benefícios desses métodos e que oportunizem, através de adequadas ferramentas, a possibilidade de solucionar seus litígios por esses meios. Conforme Marco Aurélio Gastaldi Buzzi:

Todavia, resta evidente que aquele que quer compor questões menos complexas, caso saiba da existência de mecanismos mais simplificados para a busca de solução das contendas emergentes do seu dia a dia, preferirá deles se valer, o que concretamente se torna mais viável em virtude da razoabilidade do lapso temporal empregado no aguardo da solução da pendência, dos encargos despendidos para o custeio da querela, tudo o que há de ser adequado ao propósito perseguido pelo litigante. (GASTALDI BUZZI, 2011, p.44)

É imprescindível, que, não só os Tribunais, conforme exposto acima, se empenhem para a divulgação desses métodos alternativos de resolução de conflitos, mas, sobretudo, o Estado como um todo, assim como os cidadãos façam sua parte, dando preferência para a conciliação e mediação, a fim de resolver seus conflitos, só assim mudaremos a cultura atual de judicialização. Nas palavras de Renata Moritz Serpa Coelho:

Existe atualmente no Brasil uma busca por soluções consensuais de conflitos, a fim de promover a pacificação entre as pessoas, de uma forma mais rápida e eficaz, na esteira de um movimento que se verifica nos Estados Unidos da América, onde a mediação já se desenvolve há mais de 30 anos, assim como ocorre em vários países da Europa. Para tanto, é necessário disseminar essa cultura não só por meio de debates teóricos e diversos cursos a respeito, mas procurando propiciar o acesso da população a esses novos métodos consensuais de solução de conflitos. (SERPA COELHO, 2017)

#### 4.2 ARBITRAGEM

Bem semelhante com a conciliação e mediação, na arbitragem também existe a participação de um terceiro, porém enquanto naqueles métodos, os conciliadores e mediadores ajudam as partes a chegar a um determinador comum, por elas mesmas, na arbitragem esse terceiro realmente decide e dá sua “sentença”.

Apesar de ser um método antigo, ficou esquecido por muito tempo, ou pelo menos não se fez uso como poderia ter-se feito.

Como refere Francisco José Cahali:

...tem-se notícia de arbitragem até na Mitologia grega, quando Zeus nomeou um árbitro para decidir qual das Deusas mereceria o “pomo de ouro da mais bela”; veja-se a passagem da Ilíada: “(...) e deixou à mesa um pomo de ouro com a inscrição ‘à mais bela’. As deusas Hera, Atena e Afrodite disputaram o pomo e o título de mais bela. Para não arranjar confusão entre os deuses, Zeus então ordenou que o príncipe troiano Páris, na época sendo criado como um pastor ali perto, resolvesse a disputa. Para ganhar o título de ‘mais bela’, Atena ofereceu a Páris poder na batalha e sabedoria, Hera riqueza e poder e Afrodite o amor da mulher mais bela do mundo. Páris deu o pomo a Afrodite, ganhando assim sua proteção, porém atraindo o ódio das outras duas deusas contra si e contra Troia.” Com origem remota, o instituto ficou adormecido durante tempos, e mesmo agora, no Mundo Moderno encontra-se em amadurecimento, desfrutando no Brasil de sua sadia e prospectiva adolescência. Em razão da globalização da economia – novamente outras áreas do conhecimento influenciando o Direito – nas relações comerciais, tornou-se mais manifesta a necessidade da arbitragem como meio para solucionar conflitos internacionais. E daí o Instituto mereceu maior atenção da ciência jurídica. (CAHALI, 2017)

A instituição da arbitragem é preexistente ao seu procedimento, tendo em vista que as partes podem convencionar ela para dirimir eventuais conflitos e não lançar mão do seu uso, simplesmente por não haver controvérsia, ou essa ser resolvida

independentemente do procedimento arbitral. Nas palavras de José Carlos de Magalhães:

E aí reside a grande distinção entre o juiz, integrante do Poder Judiciário e o juízo arbitral, pois aquele possui jurisdição - autoridade genérica para dizer o Direito – mesmo que não haja litígio a resolver. O juízo arbitral não. Somente com o nascimento da controvérsia e a aceitação pelos árbitros de sua nomeação é que se institui. (MAGALHÃES, 2001, p.155)

Entretanto, nada impede que as partes convençam em dirimir controvérsias pelo juízo arbitral, após o surgimento dessa, nesse caso o procedimento arbitral iniciaria junto com sua instituição. (MAGALHÃES, 2001)

Após sua regulamentação, pela lei nº 9.301/1996, a arbitragem passou a ser mais difundida no Brasil, porém o seu uso ainda não é tão expressivo a ponto de contribuir efetivamente com adequação de processos no poder judiciário. (CAHALI, 2017)

A lei dispõe que os particulares capazes de contratar podem lançar mão da arbitragem para dirimir litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis. Ela autoriza o seu uso, também, por parte da administração pública, que poderá empregá-la para dirimir conflitos patrimoniais disponíveis.

É o compromisso arbitral que dá ensejo ao início à abertura do procedimento de julgamento por árbitros, e nele deve conter alguns elementos essenciais obrigatórios, tais como: nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, identificação da entidade à qual as partes delegarem a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Sendo que a falta de qualquer desses requisitos importa a nulidade do julgamento arbitral.

Outros elementos facultativos que podem conter no compromisso são: local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; o prazo para apresentação da sentença arbitral; a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros. (THEODORO JÚNIOR, 2016b)

Após a instituição do juízo arbitral, seguem-se os procedimentos ditados pelas normas de procedimento adotados pelas partes e pelo árbitro.



As partes devem produzir as provas (razões) de seu direito, objeto da controvérsia, devendo o árbitro sempre oportunizar à outra parte o que foi oferecido pela parte.

Os árbitros devem também resolver eventual incidente processual. E, caso seja necessário, poderão, também, designar audiência de instrução.

Após a conclusão da instrução, o árbitro ou árbitros (caso sejam mais de um) devem prolatar a decisão. (MAGALHÃES, 2001)

Em 2015, a lei de arbitragem sofreu algumas modificações, a fim de se adequar a nova sistemática processual, talvez a mais importante delas seja a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela antes da instauração da arbitragem. Conforme expõe Humberto Theodoro Júnior:

A Lei de Arbitragem, em sua redação original, não conferia ao árbitro ou ao tribunal arbitral poder de tomar medidas coercitivas ou medidas cautelares em necessárias, o órgão arbitral tinha de solicitá-las ao órgão judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa (art. 22, § 4º, da Lei nº 9.307/1996). Não previa, outrossim, procedimento para obtenção dessas medidas enquanto não instituída a arbitragem. Nessa situação, a jurisprudência entendia que a concessão das tutelas de urgência deveria ser requerida ao Poder Judiciário, cuja competência prevalecia apenas enquanto não constituído o tribunal arbitral. Uma vez instaurado esse tribunal, os autos deveriam “ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumia o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão”. Com a edição da Lei nº 13.129/2015, o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.307/1996 foi revogado. Além disso, foram acrescentados dois artigos, o 22-A e o 22-B, para dispor sobre as tutelas cautelares e de urgência, harmonizando-se com a nova legislação processual. O novo texto legal, adotando a orientação do STJ, prevê que essas medidas podem ser requeridas pelas partes, antes de instituída a arbitragem, perante o Poder Judiciário (art. 22-A, caput). Uma vez instituída, caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a tutela de urgência concedida pelo juiz (art. 22-B, caput). (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p.726)

Embora a arbitragem esteja regulamentada, é importante uma maior difusão de seu uso, nas palavras de Luis Fernando Guerrero:

O que se vê, indubitavelmente, é a arbitragem cada vez mais consolidada como um meio de solução de conflitos consolidado enquanto que a conciliação busca romper as amarras do Judiciário e ter uma aplicação mais corriqueira. Por fim, a mediação busca seu espaço como uma novidade que já faz parte do dia a dia daqueles que ligam com contenciosos. (GUERRERO, 2014)

E também, Francisco José Cahali

O campo para se semear a arbitragem interna ainda é vastíssimo, principalmente na perspectiva de se popularizar, ou melhor, democratizar a arbitragem. Ou seja, se o Brasil encontra lugar de destaque nas Arbitragens Internacionais, e o instituto merece respeito pelos envolvidos com as grandes questões comerciais (internas e internacionais), para aquelas questões de menor significado econômi-

co, e certamente mais corriqueiras nas relações de direito privado, ainda há um horizonte a ser explorado. Advirta-se, porém, que esse desenvolvimento interno, para questões de menor impacto econômico, exige atenção redobrada, de maneira a se evitar desvios na utilização do instituto e, por conseguinte, sua desvalorização. (CAHALI, 2017)

Diante disso, tanto a mediação como a arbitragem, apesar de estarem regulamentadas e estarem sendo utilizadas, é preciso um maior empenho, tanto por parte do Estado como dos cidadãos em geral, para que esses instrumentos sejam efetivamente mais utilizados.

## 5 CONCLUSÃO

Algumas ciências, principalmente as não exatas, por mais que, no decorrer dos tempos, aperfeiçoem-se, durante o trajeto, muitas vezes retroagem no seu entendimento.

Não foi diferente com o direito, notadamente com o direito processual civil.

Entretanto, algumas conquistas alcançadas tendem a se perpetuar, a virtualização do processo eletrônico pode ser uma delas, pois ela vem acompanhada de uma mudança global em termos de comportamento nas mais diversas áreas, principalmente no que tange o trabalho dos mais diversos setores, tendo em vista a difusão do acesso digital.

O processo judicial eletrônico, com certeza é um caminho sem volta, em relação ao procedimento judicial em si. Pois, sem sombra de dúvidas ele proporciona um enorme benefício, em relação a quase todos os aspectos.

E com a difusão do processo eletrônico, essa facilidade (de acesso ao judiciário) ficou manifesta.

Uma sociedade democrática, como a nossa, só consegue alcançar tal patamar com a possibilidade de os cidadãos conseguirem acessar, de forma viável o poder judiciário para poderem resolver seus conflitos, no momento que desejarem.

Pois bem, indiscutível que a implantação e difusão do processo eletrônico foram um avanço tecnológico ao encontro do processo judicial como um todo. E que, conseqüentemente ampliou o acesso ao judiciário.

Entretanto, uma conseqüência da ampliação ao acesso ao judiciário é, obviamente, o aumento dos processos judiciais. Com isso, o judiciário que já acumulava uma quantidade enorme de processos, reúne, ano após anos, mais e mais processos. Indo de encontro à qualidade das decisões judiciais.

Quanto à celeridade, que em um primeiro momento foi beneficiada, pode, também, a partir de certo momento, sofrer com o aumento exagerado das demandas judiciais.

É, portanto, imprescindível que se estudem e ponham em prática, alternativas para evitar a total paralisação do sistema judiciário.

Não podemos achar que a mudança na tramitação dos processos, do meio físico (papel) para o meio virtual, seja a solução das mazelas que o Judiciário enfrenta de longa data, uma vez que, por mais que existam instrumentos para o andamento mais célere das demandas, quem tem que decidir, intelectualmente as demandas são as pessoas.

Ademais, o hábito da judicialização por qualquer motivo terá de ser alterada, pois, na medida em que as pessoas canalizam suas mazelas, quase que na totalidade, para o judiciário julgar, a tendência é de dispormos um judiciário cada vez mais inerte, paralisado frente à quantidade de processos.

Assim como, num recente passado, o acesso ao judiciário possuía vários entraves, muitas vezes dificultando e outras tantas impedindo a busca por direitos, outros métodos de resolução de conflitos, hoje, também enfrentam obstáculos, e, por isso são, muitas vezes, preteridos ao ajuizamento de ação. É necessário, pois, todos trabalharmos juntos para mudar essa cultura.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3ª. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 8.245: Lei do Inquilinato**. Promulgada em 18 de outubro de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 8.245**. Promulgada em 26 de maio de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2017

BRASIL. **Lei 9.307: Lei da Arbitragem**. Promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2017

BRASIL. **Lei 10.259**. Promulgada em 12 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 11.280**. Promulgada em 16 de fevereiro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 11.341**. Promulgada em 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 11.419**. Promulgada em 19 de dezembro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105**: Código de Processo Civil. Promulgada em 16 de março de 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 13.140**. Promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – Vol. único.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem:** Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010. 5ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais: 2017. E-book. ISBN 978-85-203-7255-5. Disponível em: <www.wwwwwwww>. Acesso em: 27 jul 2017.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação:** Mediação e Conciliação, qual a diferença?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 02 ago 2017.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. **SOBRE PROCESSO ELETRÔNICO E MUDANÇA NO PARADIGMA PROCESSUAL: ou não existe ou tudo é paradigma.** Revista de Processo, Revista dos Tribunais Online, v.240, p.373 – 397, fev. 2015. Disponível em:

<[Acesso em: 20 jul 2017. Acesso restrito via Revista dos Tribunais online](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015d60c01a2c33bfb4a2&docguid=I10c66c30a13711e4bb01010000000000&hitguid=I10c66c30a13711e4bb01010000000000&spos=1&epos=1&td=550&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#></a>></p>
</div>
<div data-bbox=)

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processual Civil – Vol. 1: tomo 1: processo de conhecimento convencional e eletrônico.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GASTALDI BUZZI, Marco Aurélio, Movimento pela Conciliação: Um breve histórico. PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. (Coord.) **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em:

<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio\\_garcia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm)>

Acesso em: 30 mai 2017.

GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e mediação – Novo CPC e Leis Específicas.** Revista de Arbitragem e mediação, Revista dos Tribunais Online, v.6, p.789 – 814, set. 2014. Disponível em:

<[Acesso em: 29 jul 2017. Acesso restrito via Revista dos Tribunais online](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d99720a97927e8791&docguid=Ia0dafcb0122a11e489e2010000000000&hitguid=Ia0dafcb0122a11e489e2010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#></a>></p>
</div>
<div data-bbox=)

LAZZARI, João Batista. **O processo eletrônico como solução para a morosidade do Judiciário.** Revista de Previdência Social, n. 340, LTR: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun.

2007. Disponível em:  
 <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao\\_lazzari.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm)>  
 Acesso em: 10 jul. 2017.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Texto judiciário eletrônico: decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em:  
 <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/candido\\_junior.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/candido_junior.html)>  
 Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **O processo eletrônico e a saúde do usuário: a experiência do TRF4 em busca de um processo saudável**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, out. 2012. Edição especial 25 anos da Constituição de 1988 (Grandes temas do Brasil contemporâneo). Disponível em:  
[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/C%E2ndido\\_LealJ%FAnior.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/C%E2ndido_LealJ%FAnior.html)  
 Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **O processo eletrônico como solução para a morosidade do Judiciário**. Revista de Previdência Social, n. 340, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos de. Do procedimento arbitral. In: PUCCI, Adriana Noemi (Org.). **Aspectos atuais da arbitragem**: coletânea de artigos sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.

MARQUES, José Francisco. **Manual de Direito Processual Civil – Volume I**. 2ª ed. Campinas. Millennium, 1998.

PENNA BARBOSA, Hugo Leonardo. **Lei nº 11.419/2006: o Processo Eletrônico como garantia de um Judiciário Efetivo**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 49, São Paulo, abril 2007.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **Livro I – Das normas processuais civis**. In: ALVIN WAMBIER, Teresa Arruda et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <  
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000153e267909beb8054f4#sl=e&eid=f0b0a56984ca8099f7a85ec19a5c83b1&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>  
 e >. Acesso em: 18 jul 2017. Acesso restrito via Revista dos Tribunais online.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil – 1º Volume**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SERPA COELHO, Renata Moritz. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL A PARTIR DE 2015**, Revista dos Tribunais Online, v.53 p.381 – 390, abr – jun / 2017. Disponível em: <  
[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015da8b7b2fa5a8f05b6&docguid=I94fd882044f111e7af4f010000000000&hitguid=I94fd882044f111e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015da8b7b2fa5a8f05b6&docguid=I94fd882044f111e7af4f01000000000&hitguid=I94fd882044f111e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)  
 Acesso em: 03 ago 2017. Acesso restrito via Revista dos Tribunais online.

SILVA LOPES, Leopoldo Fernandes da. **Processo e procedimento judicial virtual: Comentários à lei 11.419/06 e suas importantes inovações**. Revista Jurídica, Porto Alegre, nº 353, Ano 55, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais - Volume II**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Resolução nº 17, de 26 de março de 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Dispõe sobre a distribuição de processos exclusivamente no sistema e-Proc e altera a Resolução TRF nº 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Resolução nº 34, de 07 de março de 2013.